



CONGRESSO NACIONAL

MPV 767

00099 ETIQUETA

CD17803.88805-38

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 80 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 1º da MP	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá nova redação ao art. 1º da MP 767, de 2017, para alterar a redação do art.80 da Lei 8.213/91 e incluir a Subseção IX-A, com a seguinte redação:

“Subseção IX – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência.

§ 1º.....

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as mesmas condições da pensão por morte.” (NR)

“Subseção IX-A – DO AUXÍLIO-VÍTIMA

Art. 80-A O auxílio-vítima será devido à vítima de crime de baixa renda ou a seus dependentes, cujo montante será descontado do valor do auxílio-reclusão que exceder o salário mínimo, observando-se os parágrafos abaixo.

§ 1º A vítima terá direito ao benefício previsto no *caput* na hipótese de lesão corporal que a impossibilite para o exercício de atividade laboral, desde que não receba remuneração da empresa durante o afastamento e não faça jus a outro benefício previdenciário, com exceção do auxílio-acidente.

§ 2º Os dependentes da vítima terão direito ao benefício previsto no *caput* na hipótese de consumação dos crimes de homicídio ou latrocínio, desde que não sejam beneficiários de pensão por morte da vítima.

§ 3º Na hipótese de não ser devido o auxílio-vítima, o auxílio-reclusão será pago integralmente aos dependentes do preso.

§ 4º Na hipótese de o segurado preso ser beneficiário do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ou não ter dependentes, o valor que corresponderia ao auxílio-reclusão será destinado integralmente à vítima do crime ou a seus dependentes na forma de auxílio-vítima.”

JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é benefício concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. O objetivo do benefício é substituir a renda lícita, de forma a evitar que a pena passe da pessoa do condenado, protegendo os dependentes do preso, que, por estar nessa condição, não poderá trabalhar e garantir a subsistência deles.

Embora seja um benefício que visa preservar a dignidade da pessoa humana, há um reclamo social para se proteger também os dependentes da vítima, desconsiderados por completo na elaboração da norma.

Nesse sentido, propõe-se manter o auxílio-reclusão e instituir o auxílio-vítima, este devido à vítima, nos casos de lesão corporal que a incapacite para atividade laboral, ou a seus dependentes, na hipótese de homicídio ou latrocínio.

A vítima ou os seus dependentes, conforme o caso, terão direito ao montante do valor do auxílio-reclusão que exceder o salário mínimo, em observância ao disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Dessa forma, para atender ao previsto no §5º do artigo 195 da Constituição Federal (regra da contrapartida), a alteração aqui proposta não majora os custos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os valores correspondentes ao auxílio-reclusão existentes na lei são mantidos. Há, tão somente, remanejamento de parte do benefício para a vítima ou seus dependentes.

O prazo de concessão do benefício se estenderá pelo período em que o segurado estiver preso em regime fechado ou semiaberto.

O auxílio-vítima somente será assegurado se a vítima não fizer jus a outro benefício previdenciário, com exceção do auxílio-acidente, ou se seus dependentes não fizerem jus a pensão por morte. Nessas hipóteses, a integralidade do auxílio-reclusão será devida aos dependentes do segurado preso.

Por fim, se o segurado preso for beneficiário do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ou não tiver dependentes, o valor que corresponderia ao auxílio-reclusão será destinado integralmente à vítima do crime ou a seus dependentes na forma de auxílio-vítima.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.